



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-83.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600485-83.2024.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: NIELSON MENDES DA SILVA, JOSIAS ANTONIO DA SILVA, NELSON MENDES DA SILVA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMBARGADA: A COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO (PP, PL E UNIÃO) CAMPESTRE AL

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Ementa.

- Embargos Declaração. Eleições 2024. Município de Campestre. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Conduta Vedada (Art. 73, Inciso I, da Lei nº 9.504/97 - *Discurso com caráter eleitoral em evento musical na festividade de Emancipação Política da Cidade, no ano anterior ao pleito, há aproximadamente 10 meses da data das Eleições municipais. Anúncio de pré-candidatura pelo então Prefeito NIELSON MENDES DA SILVA e elogios ao futuro candidato à Chefe do Poder Executivo municipal NELSON MENDES DA SILVA NETO, ora eleito*). Acórdão que deu provimento ao Recurso, aplicando multa aos Embargantes.

- Acórdão devidamente fundamentado. Ausência de Vícios de Contradição e de Erro Material. Ausência de violação do postulado da Congruência. Não-configuração de decisão extra petita.

- Pena Pecuniária devidamente postulada na Petição Inicial e no Recurso da Embargada.

- Mera tentativa de promover o rejuízo da causa.

- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 24/06/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Id [10310455](#)) opostos por NELSON MENDES DA SILVA NETO e NIELSON MENDES DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 10306516, de 30/4/2025, de minha Relatoria.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu de recurso interposto pela

COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO, dando parcialmente provimento ao Apelo, de modo a aplicar multa aos Embargantes, em virtude de Conduta Vedada a Agente Público e a Pré-candidato (Art. 73, Inciso I, da Lei nº 9.504/97) relativamente ao pleito de 2024, do município de Campestre/AL.

Os Embargantes alegam que na Petição Inicial da AIJE não haveria formulação de pedido expresso de multa, o que ensejaria vício no julgado. A decisão seria, pois, *extra petita*.

Sustentam omissão no citado acórdão na medida em que não se teria enfrentado a ausência de pedido específico de multa.

Apontam, ainda, contradição e erro material no referido acórdão, ao se impor essa penalidade, já que não fora postulada nem Petição Inicial e tampouco na peça recursal.

Consigam prejuízo à ampla defesa, ao contraditório, ao postulado da congruência e ao devido processo legal.

Pedem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, de modo a que a sanção pecuniária a eles imposta seja afastada, posto que aplicada supostamente *ex officio*.

Em sede de contrarrazões, a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO refuta os argumentos dos embargantes, aduzindo que na Petição Inicial da AIJE constou o pedido de condenação em multa.

A coligação embargada invoca, ainda, a aplicação da Súmula TSE nº 62, ressaltando que o recurso possibilitaria ao TRE/AL aplicar a citada penalidade pecuniária, diante da prática de conduta vedada pelos embargantes.

Desse modo, a embargada postulou o desprovimento do recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos presentes embargo de declaração.

Para o Ministério Público, haveria pedido expresso de multa na Petição Inicial. Ressalta, também, que o objetivo dos embargantes seria buscar a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração (Id [10310455](#)) opostos por NELSON MENDES DA SILVA NETO e NIELSON MENDES DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 10306516, de 30/4/2025, de minha Relatoria.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou saneamento de supostos vícios no acórdão embargado.

Por isso, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Dando sequência, para fins de melhor entendimento da matéria posta a julgamento, reproduzo a ementa da decisão ora impugnada:

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Campestre. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Conduta Vedada. Alegação de Abuso de Poder Político-Econômico e Conduta Vedada a Agente Público.

- Prefeito da localidade e Candidatos eleitos aos cargos majoritários nas eleições municipais.

- Rejeição da Preliminar de Ausência de Dialeiticidade. Recurso que impugna os Fundamentos Fáticos e Jurídicos da Sentença.

- Mérito. Discurso com caráter eleitoreiro em evento musical na festividade de Emancipação Política da Cidade, no ano anterior ao pleito, há aproximadamente 10 meses da data das Eleições municipais. Anúncio de pré-candidatura pelo então Prefeito NIELSON MENDES DA SILVA e elogios ao futuro candidato à Chefe do Poder Executivo municipal NELSON MENDES DA SILVA NETO, ora eleito.

- Inobservância do Art. 73, Inciso I, da Lei nº 9.504/97. Norma de caráter objetivo. Conduta Vedada a

agente público (condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais / cessão e uso de bens e serviços públicos da Administração direta do município em benefício de candidato).

- Aplicação de multa aos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO, respectivamente, então Prefeito (autor da conduta vedada) e Secretário Municipal de Infraestrutura (beneficiário da conduta vedada e com ela anuiu).

- Conhecimento do Recurso. Parcial Provimento ao Apelo. Não aplicação da Sanção de Inelegibilidade aos Recorridos. Manutenção dos Mandatos Eletivos. Aplicação de Multa aos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO, por prática de Ato de Conduta Vedada. Não aplicação de Multa ao Recorrido JOSIAS ANTONIO DA SILVA, por não haver participado e nem ter sido beneficiado no evento ocorrido em novembro de 2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em: a) conhecer do recurso, rejeitando a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade; b) dar parcial provimento ao apelo, aplicando pena de Multa somente aos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO, por infração ao Art. 73, Inciso I, da Lei nº 9.504/97; deixando de apenar o Recorrido JOSIAS ANTONIO DA SILVA, por este não haver participado e nem ter sido beneficiado do evento ocorrido em novembro de 2023; e c) não impor as penas de Inelegibilidade aos Recorridos e nem de Cassação de Mandatos Eletivos aos eleitos, por não haver gravidade na conduta glosada; tudo nos termos do voto do Relator.

Pois bem, os Embargantes alegam que na Petição Inicial da AIJE não haveria formulação de pedido expresso de multa, o que ensejaria vício no julgado. A decisão seria, pois, *extra petita*.

Sustentam omissão no citado acórdão na medida em que não se teria enfrentado a ausência de pedido específico de multa.

Apontam, ainda, contradição e erro material no referido acórdão, ao se impor essa penalidade, já que ela não fora postulada nem Petição Inicial e tampouco na peça recursal.

Consigam prejuízo à ampla defesa, ao contraditório, ao postulado da congruência e ao devido processo legal.

Pedem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, de modo a que a sanção pecuniária a eles imposta seja afastada, posto que aplicada supostamente *ex officio*.

Contudo, não lhes assiste razão, porquanto a Petição Inicial desta AIJE contém pedido expresso de imposição de multa, conforme se reproduz abaixo (id 10250425):

(i)

Diante do exposto, requer-se a este juízo eleitoral que:

(i)

c) Reconheça o abuso de poder político praticado pelos representados, condenando-os nas penas previstas no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97;

(...)

Com efeito, o Art. 73 da Lei nº 9.504/97 (denominada Lei das Eleições) tem o seguinte conteúdo redacional:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Assim, fica patente que o pedido de multa está devidamente apresentado na Petição Inicial desta AIJE, tendo a coligação embargada se desincumbido a contento do dever de postulação, de forma a permitir o pleno exercício da defesa.

Há, pois, perfeita congruência do pedido autoral com a decisão colegiada deste Corte de Justiça Especializada.

Da mesma forma, tem-se que a Peça Recursal contém o pedido expresso de aplicação de multa, conforme as passagens abaixo (Id 10250453 - fls. 03 e 06):

(...)

A legislação eleitoral é clara ao proibir o uso de bens, serviços e recursos públicos para favorecer qualquer candidatura, conforme estipulado no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

(;)

(Id 10250453 - fl. 03)

(...)

Diante do exposto, requer-se a este Tribunal que receba o presente recurso e lhe dê regular seguimento, reformando a decisão de primeira instância. A Coligação "Unidos Pelo Povo" solicita que seja reconhecido o abuso de poder político praticado pelos recorridos, com a consequente declaração da inelegibilidade dos mesmos para as eleições que se realizarem nos oito anos subseqüentes ao pleito em questão, conforme o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90.

Além disso, requer-se a cassação do registro ou diploma dos recorridos Nelson Mendes da Silva Neto e Josias Antônio da Silva, considerando que suas condutas configuraram abuso de poder político, em clara violação às normas eleitorais e aos princípios da moralidade e da isonomia no processo eleitoral.

Por fim, a Coligação autora pede que os recorridos sejam condenados nas penalidades previstas na legislação eleitoral, especialmente no que tange ao uso indevido da máquina pública e à promoção eleitoral disfarçada de evento oficial, a fim de que a justiça seja plenamente feita, assegurando a lisura e a legitimidade das eleições.

(Id 10250453 - fl. 06)

Então, não há que se falar em violação ao postulado da congruência, uma vez que o pedido de imposição de multa está assentado no recurso.

Ademais, como bem ventilado pela coligação embargada, aplica-se ao caso a Súmula TSE nº 62, assim enunciada:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Nesse sentido, segue esclarecedor precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa.

Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. Eleição 2012. Petição inicial. Abuso de poder. Inovação recursal. Não configure.

1. A petição inicial, ainda que não tenha pedido expressamente previsto às deliberações previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, descreve fatos que, em tese, configuram abuso de poder, tendo os investigados sobre eles se manifestados.

2. A polícia do TSE é no sentido de que os limites do pedido são demarcados pela razão petendi substancial, ou seja, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que eles se fazem.

(...)

(TSE - AgR-REspe nº 77719 - Acórdão - CAMPO MOURÃO/RP - Rel. Mín. Henrique Neves da Silva - Julgamento: 25/06/2014).

Cabe salientar, pois, que, mesmo que a parte não houvesse mencionado o dispositivo legal violado de forma correta, ainda assim caberia à Justiça Eleitoral, em julgando procedente a lide, aplicar a sanção correspondente, recapitulando de forma adequada o texto legislativo transgredido.

Mas, de todo modo, nem isso socorre aos embargantes, porquanto a coligação autora, ora embargada, bem formulou os pedidos tanto na Petição Inicial quanto na Peça Recursal.

Nesse contexto, não há vício algum no acórdão deste Tribunal, pois se aplicou penalidade expressamente requerida pela autora/embargada.

Como pontuado pelo Ministério Público, pretendem os embargantes meramente provocar rejuízo da causa, providência, contudo, que não é admitida em sede de embargos de declaração, consoante tem entendido o TSE, a exemplo do precedente abaixo:

Ementa.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

(i)

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, remover obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme previsto no art. 275, I e II, do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC.

(i)

A alegação de que os paradigmas não foram analisados revela uma mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão já proferida, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, conforme reiterada jurisdição desta Corte.

Súmulas do TSE reafirmam que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à reapreciação de matéria já decidida, especialmente quando ausentes os vícios legais (ED-REspEl nº 0600467-44/SP; ED-ED-ED-AgR-AI nº 897-33/PI).

4. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

(i)

(TSE - AREspEI nº 060010452 - Acórdão - SUMARÉ/SP - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - Julgamento: 15/05/2025 - Publicação: 23/05/2025)

Nesse diapasão, não se pode cogitar de ocorrência de julgamento extra petita, mercê de o pedido de multa constar, como dito, na Petição Inicial e no Recurso.

Em decorrência disso, é incabível entender-se pela violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, já que o julgamento efetivado pelo TRE/AL observou as garantias processuais das partes e foi coerente com os pedidos formulados pela embargada, com base no livre convencimento motivado, nos termos da decisão sob injusto ataque recursal.

Pelo exposto, convicto de que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada nas provas e no arcabouço legal, conheço do recurso, mas lhe nego provimento

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator